PROCESSO TC N.	:	063211/2012
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Câmara Municipal de Divina Pastora
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Denúncia
DENUNCIANTE	:	Dilson Oliveira Cruz
DENUNCIADO	:	Carlos Henrique Santos (ex-Presidente da Câmara)
ADVOGADO	:	Não há
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	2ª CCI – Francisco José Alves Correia Lima – Analista de Controle Externo II – Despacho n. 229/2023
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 43/2023
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 25185 – PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIOS 2009 E 2010. CCI E MPCSE OPINAM PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO. **DECISÃO**: DECRETA A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 063211/2012**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 8 de agosto de 2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, decretar a **PRESCRIÇÃO** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em face da Denúncia, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/08/2024 12:38:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2024 10:06:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/08/2024 12:36:17

PROCESSO TC N. 063211/2012 **DECISÃO TC N. 25185** **PLENO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Francisco Evanildo de Carvalho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Alexandre Lessa Lima, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 29 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/08/2024 12:38:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2024 10:06:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/08/2024 12:36:17

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Dilson Oliveira Cruz (OAB/SE 1770), em face do Sr. Carlos Henrique Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, noticiando supostas irregularidades em acúmulo de cargos públicos, durante os exercícios de 2009 e 2010.

Após Informação n. 182/2018 da 2ª CCI (fls. 33/34), foi executada a digitalização do expediente e posteriores atos necessários à sua Autuação (fls. 35/43), em cumprimento do decidido na 17ª Sessão Plenária (17ª Sessão Virtual), de dia 10 de junho de 2021.

Em seguida, o então Conselheiro Relator, em Despacho n. 1710/2021 (fls. 44) determinou a citação do interessado, não logrando esta Corte de Contas êxito no seu desiderato, seja por via Postal, Citação por Edital e Citação Eletrônica, tendo a 2ª CCI lavrado a Informação n. 378/2022 (fls. 66) espelhando toda a dificuldade encontrada para a realização do ato processual.

Às fls. 67, ainda com a 2ª CCI, o Analista de Controle Externo II Francisco José Alves Correia Lima emitiu o **Despacho n. 229/2023** (fls. 67), opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia em razão da **PRESCRIÇÃO** punitiva, em razão dos fatos terem ocorridos há mais de dez anos, a teor do art. 69, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Com autos, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o Parecer n. 43/2023 (fls. 70/72) anuindo com a conclusão da 2ª CCI, firmando opinativo pela declaração de **PRESCRIÇÃO** punitiva e ressarcitória (art.487, II, do CPC c/c art.69, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011), com **ARQUIVAMENTO** dos autos na forma regimental, por perda de objeto pela iliquidez e impossibilidade de aplicação de sanções.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/08/2024 12:38:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2024 10:06:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/08/2024 12:36:17

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls.79/80).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/08/2024 12:38:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2024 10:06:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/08/2024 12:36:17

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o deslinde deste processo não encontrará outra solução que não a de reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** deste Tribunal de Contas, com consequente **arquivamento**, como bem espelhado pela 2ª CCI, sem seu Despacho n. 229/2023 (fls. 67), subscrito por Francisco José Alves Correia Lima - Analista de Controle Externo II, e pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer n. 43/2023 (fls. 70/72), conforme o excerto abaixo transcrito do parecer ministerial:

> **FUNDAMENTOS**
>
> Denúncia é o instrumento jurídico, previsto na vigente Lei Orgânica desta Corte (art.54 da Lei Complementar Estadual nº205/2011), por meio do qual cidadãos e pessoas jurídicas comunicam a ocorrência de supostas irregularidades observadas no exercício do controle social.
>
> No presente caso, a questão principal refere-se a pedido de apuração, dentro do âmbito de competência desta Corte, de irregularidades relacionadas a suposto acúmulo de cargos públicos em diferentes Unidades Gestoras durante o período de 2009 a 2010.
>
> Neste contexto, entendemos que o raciocínio da CCI oficiante se mostra adequado e, consequentemente, o mérito resta prejudicado, já que o último registro de ocorrência de eventual irregularidade em acúmulos de cargos se deu no exercício de 2014, consoante documento extraído do SISAP (DOCDIG - Nº 439/2019, fl.31), restando configurada prescrição punitiva e ressarcitória consoante entendimento recentemente solidificado pelo STF (RE 636.886 e ADI 5509).
>
> Relevante mencionar que a notificação válida somente ocorreu em 2021 (CIT - Nº 226/2021, fl.49), não existindo até 2019 qualquer evento interruptivo do prazo prescricional dentre os previstos no art.69 da Lei Complementar Estadual nº205/2011.
>
> Neste diapasão, sugerimos a declaração de prescrição punitiva e ressarcitória e consequente arquivamento dos autos conforme sugerido pela CCI oficiante.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:
>
> a) Pela **declaração** de prescrição punitiva e ressarcitória (art.487, II, do CPC c/c art.69, da Lei Complementar Estadual nº205/2011);

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544388516 em 28/08/2024 12:38:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2024 10:06:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/08/2024 12:36:17

> b) Pelo **arquivamento** dos autos na forma regimental, por perda de objeto pela iliquidez e impossibilidade de aplicação de sanções.
>
> É o Parecer.
> [...]

Nessa esteira, vê-se do Despacho n. 229/2023 da 2ª CCI (fl. 67) que o período de apuração das pretensas irregularidades consagra os anos de 2009 e 2010, ou seja, com mais de 10 (dez) anos, devendo-se aplicar o disposto no art. 69, caput e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, a conhecer:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo**.
>
> § 1º A **prescrição deve ser decretada de ofício**, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos**.
>
> *(original sem destaques)*

Portanto, o presente caso não se trata de 'Prestação e Tomada de Contas' (inciso I), nem mesmo de 'obrigação formal de envio' (inciso II), restando-lhe a aplicabilidade do inciso III, do art. 69 da LCE n. 205/2011, que fixa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional na data 'da ocorrência do fato', que, como já se disse, foi pretensamente consubstanciado no período de 2009 e 2010, sobejando, assim, em muito, o prazo quinquenal acima reportado.

Nessa vertente, essa Relatoria acolhe, como razões do seu Voto, as argumentações lançadas pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, constantes do Parecer n. 43/2023 (fls. 70/72), e da 2ª CCI, conforme Despacho n. 229/2023 (fls. 67), invocando, para tanto, a Fundamentação *Per*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/08/2024 12:38:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2024 10:06:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/08/2024 12:36:17

Relationem, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1], pelos motivos e fundamentos oportunamente deduzidos.

Com base no exposto, **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas decrete a **PRESCRIÇÃO** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em face da Denúncia, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 69, caput, e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04543365515 em 29/08/2024 12:38:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2024 10:06:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 30/08/2024 12:36:17